

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO (UE) 2023/965 DA COMISSÃO

de 12 de maio de 2023

relativa à metodologia para o controlo do consumo de aditivos alimentares e de aromas alimentares

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ estabelece as disposições relativas ao controlo da ingestão de aditivos alimentares. Em conformidade com o artigo 27.º do referido regulamento, os Estados-Membros devem manter sistemas de controlo do consumo e da utilização dos aditivos alimentares enumerados no anexo II, parte B, do mesmo Regulamento (CE) n.º 1333/2008, seguindo uma abordagem baseada no risco, e comunicar com a devida frequência os dados recolhidos à Comissão e à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»). Para o efeito, a Comissão devia adotar uma metodologia comum para a recolha de informações pelos Estados-Membros relativamente ao consumo de aditivos alimentares na União.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelece as disposições relativas ao controlo do consumo de aromas alimentares. Em conformidade com o artigo 20.º do referido regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer sistemas de controlo, seguindo uma abordagem baseada no risco, do consumo e da utilização dos aromas constantes da lista da União e do consumo das substâncias enumeradas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, e comunicar com a devida frequência os dados recolhidos à Comissão e à Autoridade. Para o efeito, a Comissão devia adotar uma metodologia comum para a recolha de informações pelos Estados-Membros relativamente ao consumo de aromas alimentares na União.
- (3) Embora seja necessária uma metodologia comum para assegurar que o consumo de aditivos alimentares e de aromas alimentares calculado pelos diferentes Estados-Membros possa ser comparado e que os dados recolhidos possam ser utilizados para calcular o consumo a nível da União, a elaboração dessa metodologia comum é dificultada pela disponibilidade limitada de métodos de análise e de normas analíticas e pela falta de informações sobre a utilização de aromas alimentares.
- (4) No entanto, em 23 de junho de 2010 ⁽³⁾ e 23 de dezembro de 2022 ⁽⁴⁾, a Autoridade forneceu orientações para estimar o consumo de aromas alimentares. No que diz respeito aos aditivos alimentares, a Autoridade forneceu, em 18 de julho de 2012, orientações para estimar o consumo ⁽⁵⁾ e lançou simultaneamente uma ferramenta de avaliação da exposição a aditivos alimentares, designada modelo de ingestão de aditivos alimentares. Em 17 de outubro de

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

⁽³⁾ *EFSA Journal*, vol. 8, n.º 6, artigo 1623, 2010.

⁽⁴⁾ *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 12, artigo 7673, 2022.

⁽⁵⁾ *EFSA Journal*, vol. 10, n.º 7, artigo 2760, 2012.

2017, a Autoridade publicou uma declaração sobre a abordagem seguida na avaliação mais precisa da exposição no âmbito da avaliação da segurança dos aditivos alimentares sujeitos a reavaliação ⁽⁶⁾. Com base nessas orientações e a fim de adquirir experiência, resolver algumas das dificuldades encontradas e facilitar a adoção de uma metodologia comum no futuro, a Comissão recomenda aos Estados-Membros que apliquem a metodologia prevista na presente recomendação.

- (5) Tendo em conta o elevado número de aditivos alimentares e de aromas alimentares que podem estar presentes em diferentes géneros alimentícios no mercado e, conseqüentemente, o elevado número de potenciais combinações de aditivos alimentares e de aromas alimentares com categorias de géneros alimentícios, é conveniente que os Estados-Membros classifiquem e definam a prioridade dos aditivos alimentares e dos aromas alimentares com base no risco que lhes está associado. A fim de assegurar uma definição de prioridades objetiva, o risco deve ser avaliado principalmente com base nos resultados da mais recente avaliação dos riscos efetuada pela Autoridade ou pelo Comité Científico da Alimentação Humana, noutras indicações de que um aditivo alimentar ou aroma alimentar deve ser alvo de uma vigilância mais rigorosa, como a presença de impurezas no caso dos aditivos alimentares, ou em indicações de que o consumo utilizado para a avaliação da segurança está desatualizado ou subestimado. No entanto, os Estados-Membros não devem classificar e definir a prioridade dos aromas alimentares relativamente aos quais a Comissão tenciona solicitar informações aos produtores e utilizadores e relativamente aos quais o controlo não se afigure necessário com base nos resultados da última avaliação efetuada pela Autoridade. Além disso, a fim de assegurar a flexibilidade, os Estados-Membros podem ajustar as prioridades tendo em conta outros fatores.
- (6) De modo a assegurar que as informações estão disponíveis entre os Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade, os Estados-Membros devem refletir num plano de controlo plurianual o resultado da definição de prioridades efetuada e manter o plano de controlo plurianual atualizado.
- (7) Uma vez que os dados recolhidos devem permitir o cálculo do consumo de aditivos alimentares e de aromas alimentares, a recolha de dados relativos apenas à presença não é suficiente e os Estados-Membros devem recolher, pelo menos, um tipo de dados relativos à ocorrência. No entanto, podem também ser recolhidos dados relativos à presença, uma vez que permitem identificar se um aditivo alimentar ou aroma alimentar é ou não utilizado num determinado género alimentício.
- (8) A fim de assegurar que os dados recolhidos são representativos da utilização do aditivo alimentar ou aroma alimentar nos géneros alimentícios presentes no mercado do Estado-Membro e para estimar o consumo desses aditivos alimentares e aromas alimentares, os Estados-Membros devem decidir quais os géneros alimentícios em que a presença ou ocorrência de aditivos alimentares e aromas alimentares deve ser controlada de acordo com critérios que tenham em conta a contribuição relativa dos géneros alimentícios ou das marcas para o consumo. Além disso, uma vez que determinadas substâncias, como o ácido ascórbico, podem ocorrer nos géneros alimentícios devido à sua presença natural, à sua adição como fonte de nutrientes ou à sua adição como aditivo alimentar ou aroma alimentar, os Estados-Membros devem também ter em conta os géneros alimentícios que contribuem para o consumo de uma substância através de outras fontes que não a sua utilização como aditivo alimentar ou aroma alimentar, a fim de permitir o cálculo do consumo através de outras fontes que não a sua utilização como aditivo alimentar ou aroma alimentar e o cálculo da exposição global à substância em causa.
- (9) De modo a obter uma visão mais completa da situação, os Estados-Membros podem complementar os dados de controlo com dados provenientes de tarefas de controlo oficial, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, que sejam representativos da utilização de aditivos alimentares ou de aromas alimentares nos géneros alimentícios disponíveis no mercado.

⁽⁶⁾ *EFSA Journal*, vol. 15, n.º 10, artigo 5042, 2017.

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

- (10) A fim de obter resultados fiáveis, os Estados-Membros devem utilizar os métodos de análise referidos no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2017/625, que contém uma lista dos métodos utilizados para as análises laboratoriais.
- (11) Dada a diversidade dos aditivos alimentares e aromas alimentares, dos géneros alimentícios em que são utilizados e das suas condições de utilização, a experiência e os conhecimentos adquiridos pelos Estados-Membros só podem ser comparados e avaliados se tiverem sido obtidos relativamente aos mesmos aditivos alimentares e aromas alimentares. Por conseguinte, os Estados-Membros não só devem proceder à definição de prioridades para os aditivos alimentares e os aromas alimentares e informar os outros Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade, mas também, numa primeira fase, devem acordar em controlar, pelo menos, uma lista comum e limitada de aditivos alimentares e aromas alimentares,

RECOMENDA:

- 1) Para efeitos da presente recomendação, entende-se por:
- a) «Controlo do consumo de aditivos alimentares e de aromas alimentares», a recolha de dados relativos à presença e à ocorrência de aditivos alimentares e de aromas alimentares nos géneros alimentícios, a fim de avaliar o consumo nacional de aditivos alimentares e de aromas alimentares e verificar os dados de ocorrência utilizados e o consumo estimado aquando da avaliação mais recente da exposição pela Autoridade ou pelo Comité Científico da Alimentação Humana;
 - b) «Dados relativos à presença», os dados relativos à presença ou à ausência de um aditivo alimentar ou aroma alimentar específico num género alimentício;
 - c) «Dados relativos à ocorrência», a concentração (expressa em mg/l ou mg/kg de género alimentício, consoante o caso) do aditivo alimentar ou aroma alimentar num género alimentício, incluindo os níveis de utilização reais e os dados analíticos;
 - d) «Níveis de utilização reais», a concentração do aditivo alimentar ou aroma alimentar a adicionar aos géneros alimentícios comunicada pelos operadores das empresas;
 - e) «Dados analíticos», a concentração de aditivos alimentares ou aromas alimentares medida no género alimentício;
 - f) «Ponto de referência», a dose derivada de dados experimentais que é utilizada na avaliação dos riscos para estabelecer um nível seguro (por exemplo, uma dose diária admissível) ou para explorar preocupações de segurança, calculando a margem de exposição, caso não seja adequado estabelecer um nível seguro ou os dados disponíveis não permitam estabelecer um nível seguro;
 - g) «Dose diária admissível», a quantidade máxima estimada de um agente, expressa com base na massa corporal, à qual os indivíduos de uma (sub)população podem ser expostos diariamente ao longo das suas vidas sem riscos significativos para a saúde ⁽⁸⁾.
- 2) Os Estados-Membros devem classificar os aditivos alimentares e os aromas alimentares em conformidade, respetivamente, com as partes A e C do anexo. No entanto, os aditivos alimentares que estão a ser sujeitos a reavaliação ou para os quais está em curso o seguimento da reavaliação não devem ser objeto de controlo.
- 3) Os Estados-Membros devem atribuir uma prioridade a cada aditivo alimentar e aroma alimentar, em conformidade com as partes B e D do anexo.

Os Estados-Membros podem ter em conta outros fatores legítimos, tais como a dupla utilização como aditivo alimentar e aroma alimentar, a disponibilidade de métodos e normas analíticas, a preocupação do público, a utilização particularmente elevada ou reduzida de um aditivo alimentar ou aroma alimentar específico no seu território, o consumo frequente por grupos específicos da população ou a falta de informações sobre os géneros alimentícios em que um aroma possa ter sido utilizado.

- 4) Até 30 de setembro de 2025, os Estados-Membros devem:
- a) Classificar e definir a prioridade dos aditivos alimentares;

⁽⁸⁾ Painel dos Aditivos Alimentares e Fontes de Nutrientes Adicionados aos Alimentos (ANS) da EFSA, «Guidance for submission for food additive evaluations», *EFSA Journal*, vol. 10, n.º 7, artigo 2760, 2012, 53 p., doi:10.2903/j.efsa.2012.2760.

b) Classificar e definir a prioridade:

- dos aromas alimentares pertencentes aos grupos 1, 2 e 4, tal como definidos na parte C do anexo,
- das substâncias do grupo 3, tal como definidas na parte C do anexo, para as quais foi identificado um ponto de referência e está disponível uma avaliação do consumo.

A partir de 2026, os Estados-Membros devem atualizar anualmente a classificação e a definição de prioridades, tendo em conta os resultados do controlo do ano anterior e as novas avaliações dos riscos publicadas pela Autoridade.

- 5) Os Estados-Membros devem elaborar um plano de controlo plurianual que reflita os resultados da definição de prioridades. Este plano plurianual de controlo deve abranger, pelo menos, três anos e enumerar os aditivos alimentares e aromas alimentares a controlar anualmente. O plano deve ser atualizado anualmente, tendo em conta a classificação e a definição de prioridades atualizadas.
- 6) Os Estados-Membros devem recolher pelo menos um dos seguintes tipos de dados:
- a) Níveis de utilização reais a nível nacional, no caso dos aditivos alimentares;
 - b) Dados analíticos.
- Os Estados-Membros podem também recolher dados relativos à presença.
- 7) Os Estados-Membros devem decidir quais os géneros alimentícios em que a ocorrência de um aditivo alimentar ou aroma alimentar deve ser controlada, tendo em conta os seguintes aspetos:
- a) As categorias de géneros alimentícios nas quais é expectável a presença de um aditivo alimentar ou aroma alimentar;
 - b) As categorias de géneros alimentícios que se presume contribuir significativamente para o consumo de aditivos alimentares e de aromas alimentares por toda a população ou por grupos etários específicos;
 - c) As principais marcas consumidas;
 - d) Os géneros alimentícios que podem contribuir para o consumo a partir de outras fontes que não a utilização de aditivos alimentares ou aromas alimentares.
- 8) Os Estados-Membros podem complementar os dados de controlo com dados provenientes de tarefas de controlo oficial, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, desde que estas sejam representativas da utilização de aditivos alimentares ou de aromas alimentares nos géneros alimentícios disponíveis no mercado. Ao utilizarem dados provenientes de tarefas de controlo oficial, os Estados-Membros devem utilizar apenas os dados do programa de controlo previsto e não devem utilizar dados obtidos com o seguimento de incidentes.
- 9) Os Estados-Membros devem realizar as atividades de controlo dos aditivos alimentares e dos aromas alimentares com métodos de análise adequados cujos resultados sejam comprovadamente fiáveis. Os métodos utilizados nas análises laboratoriais devem estar em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2017/625. Como requisito mínimo para o controlo do consumo de aditivos alimentares e de aromas alimentares, os Estados-Membros devem ponderar a utilização de um método validado com um estudo de validação de métodos inter ou intralaboratorial, em conformidade com protocolos científicos internacionalmente aceites.
- 10) Sempre que não seja possível analisar o aroma alimentar no género alimentício final, os Estados-Membros devem analisar formulações, preparados ou produtos intermédios. No entanto, os Estados-Membros devem calcular a concentração correspondente do aroma alimentar no género alimentício final, a fim de permitir o cálculo do consumo do aroma alimentar.
- 11) Os Estados-Membros devem fornecer anualmente à Autoridade os dados recolhidos, juntamente com as informações especificadas pela Autoridade e no formato eletrónico definido pela mesma.

Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Autoridade e à Comissão:

- a) Os resultados da definição de prioridades;
- b) O plano de controlo plurianual;

- c) A metodologia aplicada, em especial, se for caso disso, a forma como os níveis de utilização reais e os dados relativos à presença foram obtidos e se foram utilizados dados provenientes de tarefas de controlo oficial para complementar os dados de controlo;
 - d) Se foram identificadas utilizações não autorizadas.
- 12) Os Estados-Membros devem organizar uma fase-piloto e, para o efeito:
- a) Propor aos outros Estados-Membros e à Comissão, até abril de 2023, uma lista de cinco aditivos alimentares e cinco aromas alimentares;
 - b) Chegar a acordo sobre uma lista de cinco aditivos alimentares e cinco aromas alimentares;
 - c) Recolher dados durante o ano de 2024 relativos a três dos aditivos alimentares e dois dos aromas alimentares incluídos na lista acordada e comunicar à Autoridade, até 30 de junho de 2025, os dados recolhidos;
 - d) Recolher dados durante o ano de 2025 relativos a dois dos aditivos alimentares e três dos aromas alimentares incluídos na lista acordada e comunicar à Autoridade, até junho de 2026, os dados recolhidos.

Feito em Bruxelas, em 12 de maio de 2023.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão

ANEXO

Classificação e definição de prioridades dos aditivos alimentares e dos aromas alimentares baseadas no risco para controlo

PARTE A: Classificação dos aditivos alimentares

Os aditivos alimentares devem ser classificados em três grupos:

1. **Grupo 1: Aditivos alimentares com uma «dose diária admissível não especificada» ou relativamente aos quais a Autoridade ou o Comité Científico da Alimentação Humana tenham concluído, na avaliação dos riscos mais recente, que «não há necessidade de uma dose diária admissível numérica»**
 - 1a. Aditivos alimentares que não suscitam especial preocupação;
 - 1b. Aditivos alimentares que têm de ser alvo de uma vigilância mais rigorosa devido à presença de impurezas ou por outro motivo.
2. **Grupo 2: Aditivos alimentares relativamente aos quais a Autoridade ou o Comité Científico da Alimentação Humana estabeleceram, na avaliação dos riscos mais recente, doses diárias admissíveis numéricas**
 - 2a. Aditivos alimentares cuja avaliação dos riscos mais recente não identificou preocupações de segurança com base nos níveis máximos permitidos ou aditivos alimentares para os quais a Autoridade calculou, na avaliação dos riscos mais recente, estimativas mais precisas de consumo não superiores a 50 % da dose diária admissível para qualquer um dos grupos etários.
 - 2b. Aditivos alimentares para os quais a Autoridade calculou, na avaliação dos riscos mais recente, estimativas mais precisas de consumo superiores a 50 % da dose diária admissível para, pelo menos, um grupo etário.
 - 2c. Aditivos alimentares não incluídos nos pontos 2a ou 2b que têm de ser alvo de uma vigilância mais rigorosa devido à presença de impurezas ou por outro motivo.
3. **Grupo 3: Aditivos alimentares relativamente aos quais a Autoridade concluiu que não haveria preocupações de segurança, apesar da falta de dados para estabelecer uma dose diária admissível numérica**
 - 3a. Aditivos alimentares relativamente aos quais a Autoridade indicou que não haveria preocupações de segurança, nas utilizações e nos níveis de utilização comunicados, apesar da falta de dados para estabelecer uma dose diária admissível numérica, e que não têm de ser alvo de uma vigilância mais rigorosa.
 - 3b. Aditivos alimentares relativamente aos quais a Autoridade indicou que não haveria preocupações de segurança, nas utilizações e nos níveis de utilização comunicados, apesar da falta de dados para estabelecer uma dose diária admissível numérica, mas que têm de ser alvo de uma vigilância mais rigorosa devido à presença de impurezas ou por outro motivo.

PARTE B: Definição de prioridades dos aditivos alimentares

Os aditivos alimentares devem ser classificados em três níveis de prioridade:

1. Prioridade elevada

Aditivos alimentares do grupo 2b relativamente aos quais existem indicações de que o consumo, tal como analisado na avaliação dos riscos mais recente, está desatualizado ou subestimado.

2. Prioridade moderada

- 2.1. Aditivos alimentares do grupo 2b não abrangidos pela prioridade elevada.
- 2.2. Aditivos alimentares do grupo 2a relativamente aos quais há indicações de que consumo, tal como analisado na avaliação dos riscos mais recente, está desatualizado ou subestimado.
- 2.3. Aditivos alimentares do grupo 3a relativamente aos quais há indicações de que o consumo, tal como analisado na avaliação dos riscos mais recente, está desatualizado ou subestimado.
- 2.4. Aditivos alimentares do grupo 2c.

2.5. Aditivos alimentares do grupo 3b.

2.6. Aditivos alimentares do grupo 1b.

3. Prioridade baixa

3.1. Aditivos alimentares do grupo 1a.

3.2. Aditivos alimentares do grupo 2a não abrangidos pela prioridade moderada.

3.3. Aditivos alimentares do grupo 3a não abrangidos pela prioridade moderada.

PARTE C: Classificação dos aromas alimentares

Os aromas alimentares devem ser classificados em quatro grupos:

Grupo 1: Substâncias indesejáveis constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.

Grupo 2: Aromatizantes de fumo autorizados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1321/2013 da Comissão ⁽¹⁾.

Grupo 3: Aromas alimentares autorizados para utilização com ou sem restrições em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e relativamente aos quais a dose diária máxima adicionada teórica modificada, calculada pela Autoridade na avaliação dos riscos mais recente, excede o limiar de preocupação toxicológica ⁽²⁾ estabelecido pela Autoridade.

Grupo 4: Aromas alimentares e ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes não abrangidos pelos grupos 1 a 3.

PARTE D: Definição de prioridades dos aromas alimentares

Os aromas alimentares devem ser classificados em três níveis de prioridade

1. Prioridade elevada

1.1. Aromas alimentares pertencentes ao grupo 3 relativamente aos quais estão preenchidas todas as seguintes condições:

- a) Foi identificado um ponto de referência e está disponível uma avaliação do consumo;
- b) Há indicações de que o consumo, tal como analisado na avaliação dos riscos mais recente, está desatualizado ou subestimado;
- c) A duplicação da ingestão constituiria uma preocupação de saúde.

1.2. Substâncias indesejáveis pertencentes ao grupo 1.

1.3. Aromas alimentares que podem também estar presentes nos preparados aromatizantes e que foram retirados da lista da União de substâncias aromatizantes devido a preocupações de segurança.

2. Prioridade moderada

2.1. Aromas alimentares pertencentes ao grupo 3 relativamente aos quais não foi identificado qualquer ponto de referência. Neste grupo, as substâncias que excedam o limiar de preocupação toxicológica devem ser controladas em primeiro lugar.

2.2. Substâncias pertencentes ao grupo 2 (aromatizantes de fumo).

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1321/2013 da Comissão, de 10 de dezembro de 2013, que estabelece a lista da União dos produtos primários aromatizantes de fumo autorizados para utilização como tal nos ou sobre géneros alimentícios e/ou para a produção de aromatizantes de fumo derivados (JO L 333 de 12.12.2013, p. 54).

⁽²⁾ Foi estabelecido um limiar de preocupação toxicológica para substâncias com uma estrutura química semelhante e probabilidade de toxicidade, com base em extensos dados toxicológicos publicados. Existem três grandes categorias de toxicidade: baixa, moderada ou elevada (EFSA Journal, vol. 17, n.º 6, artigo 5708, 2019).

3. Prioridade baixa

- 3.1. Aromas alimentares pertencentes ao grupo 3 não abrangidos pela prioridade elevada ou moderada.
 - 3.2. Aromas alimentares e ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes pertencentes ao grupo 4 não abrangidos pela prioridade elevada.
-